O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ENQUANTO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA*

Maressa da Silva Monteiro (UCAM) Bruna Moraes Marques (UENF) Carlos Henrique Medeiros de Souza (UENF) Flávia Lúcia Estevam da Costa Franco (Faminas) Juliana de Castro Rodrigues (Faminas)

RESUMO: Há muito vem se discutindo a respeito da morosidade do judiciário brasileiro e nas soluções que, porventura, poderiam ser tomadas para tirar parte de sua sobrecarga. É neste cenário que surge o processo judicial eletrônico, objetivando, em síntese, desafogar o judiciário e concretizar o acesso à justiça, bem como permitindo uma melhor prestação jurisdicional, garantias estas, constitucionalmente asseguradas. O presente trabalho visa analisar o Processo Judicial Eletrônico sob a ótica do acesso à justiça, bem como suas consequências práticas. Atualmente, o principal vetor, para o alcance de Justiça acessível a todos, e em tempo suficiente para que todos possam ter suas pretensões analisadas com a devida particularidade e eficiência, é o Processo Judicial Eletrônico. Deste modo, uma reflexão sobre sua importância e efetividade se fazem imprescindíveis.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Judicial Eletrônico. Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

O Estado é o responsável pela prestação jurisdicional e é através do processo que esta se materializa, o Judiciário é o órgão competente para gerir os processos judiciais, sendo o órgão ao qual o cidadão aciona para solucionar seus conflitos, no entanto, na atualidade, a sensação de injustiça e ineficiência da prestação jurisdicional é uma realidade cada vez mais comum, haja vista o lapso temporal entre o início e fim dos processos judiciais.

A última década corrobora essa realidade, vez que o aumento do consumo de bens e serviços pelos brasileiros, gerou ao judiciário um aumento, ano após anos, de inúmeras ações, no entanto, o judiciário foi incapaz de acompanhar esse crescimento, seja em termos de pessoal como de infraestrutura.

O Conselho Nacional de Justiça já deu parecer declarando que o Judiciário Brasileiro apresenta um alto índice de congestionamento, chegando ao importe de 70,9 %. (http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/59741adbf4e2cc6285766dada4a3f 074.pdf)

Os fatores contribuintes para este quadro são a inegável carência de pessoal e o contínuo aumento de ações ajuizadas, causando indignação e insatisfação, seja nos profissionais da área como na própria população. Tem-se amplificado as reivindicações por uma tramitação processual mais célere e eficiente o suficiente para promover o efetivo cumprimento dos decretos judiciais,

^{*} XIII EVIDOSOL e X CILTEC-Online - junho/2016 - http://evidosol.textolivre.org

bem como assegurar os direitos subjetivos.

Tais fatores impedem a celeridade, a desoneração da tramitação processual, bem como abalam a confiança da sociedade e ainda transmitem a mensagem de ineficiência do poder judiciário brasileiro.

Tentando suavizar a esta situação, em dezembro de 2004 entrou em vigor a emenda Constitucional nº 45, alterando o artigo 5º da Constituição Federal, para modificar o inciso LXXVIII, assegurando a qualquer pessoa a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial.

Dentre as alterações trazidas pela Emenda 45 (Reforma do Judiciário), está a que permite a tramitação do processo pela via eletrônica, sendo esta, uma das soluções para acelerar a tramitação processual e garantir maior e mais efetivo acesso à justiça e economizar recursos.

É exatamente neste cenário da necessidade de uma tramitação processual mais célere e expansão do acesso à justiça que surge o Processo Judicial Eletrônico, como instrumento impulsionador da tão esperada reforma do Judiciário.

1 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ACESSO À JUSTIÇA

A adoção do Processo Judicial Eletrônico não é apenas mais uma medida sem objetivo ou uma jogada legislativa, mas sim a quebra de um paradigma e o estabelecimento de um novo.

O acesso à Justiça e a efetiva prestação jurisdicional são dois dos objetivos básicos do judiciário, no entanto, com o passar dos anos estes objetivos quedaram-se prejudicados por causa do acumulo de processos, bem como pela ausência de pessoal em número adequado à demanda e por muitos outros motivos, com isso, cada processo se torna lento desde o início e assim perdura até seu final, e na maior parte das vezes, a apreciação do caso não atende ao status de justiça, nem tão pouco, a aplicação do Direito é completa.

O acesso à Justiça não pode ser definido como o simples ingresso em juízo, se deste modo fosse, a garantia Constitucional do Direito de ação seria ineficaz, haja vista que com o ingresso em juízo o cidadão já estaria tendo acesso à Justiça, sem, contudo, respeitar a tempestividade, qualidade e efetividade. Neste sentido, Cappelletti e Garth afirmam:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 1988)

De Igual modo Alexandre Cesar, citado por Ahrens assevera:

A garantia de efetivo acesso à justiça também constitui um direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele 'é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem a necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos'.

O acesso à Justiça pode ser considerado como um dos mais básicos dos direitos fundamentais, vez que é através deste que os demais podem ser assegurados e muitas vezes alcançados.

No Brasil, o acesso à Justiça com status de Direito fundamental é extremamente recente. Sua primeira aparição explícita foi na Constituição Federal de 1946, utilizando algumas medidas herdadas de Portugal.

O pleno acesso à justiça é impedido por inúmeros fatores negativos, residindo estes, mais precisamente, na ceara social, política e econômico-financeira.

Paroski, assim entende:

Na dimensão política, o Estado elege opções dentre as existentes, especialmente quando se mostram incompatíveis entre si, no sentido de se respeitar limitações impostas pelo ordenamento jurídico à liberdade individual, num contexto que procure equilibrá-las. No plano social, destaca-se a oferta de oportunidades oferecidas pelo Estado aos sujeitos, de maior ou menor grau no que se refere à possibilidade de postular judicialmente o exercício de direitos, sua preservação ou restauração. No âmbito econômico-financeiro tem lugar a estrutura material em que se encontram os órgãos jurisdicionais e as condições materiais de acesso a eles pelos usuários dos serviços judiciários. (PAROSKI, 2008)

De acordo com Cappelletti e Garth, o acesso à justiça, enquanto responsabilidade do Estado, resultou em 1965, nos países Ocidentais, em uma série de medidas, denominadas "ondas". A instituição da assistência judiciária gratuita foi a primeira, a possibilidade de representação jurídica para interesses interpessoais foi a segunda e a terceira foi sobre a preocupação com o acesso à Justiça.

A respeito disto, Carreira Alvim ensina:

No Brasil, os obstáculos de acesso à Justiça não se ligam ao problema da assistência judiciária aos necessitados, configuradora da primeira onda de acesso, e nem à defesa dos interesses da coletividade, notadamente os interesses difusos, configuradora da segunda onda, mas à estrutura judiciária, à inadequação dos processos e dos procedimentos, e, basicamente, à dimensão que se dá ao princípio do duplo grau de jurisdição, para atender à ânsia recursal do jurisdicionado brasileiro. (2003, disponível em: http://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso/2>: Acesso em: 04/11/2015)

Deste modo, chega-se à conclusão de que o impedimento do acesso à Justiça e a inefetividade da prestação jurisdicional estão intimamente ligadas à morosidade da Justiça Brasileira. E por este motivo é que a emenda Constitucional nº 45/04 foi aprovada, visando desafogar o Judiciário, bem como acelerar o tramite processual. Com o advento desta emenda, a razoável duração do processo passou a ser um direito constitucionalmente garantido (art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988).

Além do acesso à Justiça, há outro fator a ser considerado, qual seja, a efetivação da prestação jurisdicional.

De acordo com Harara:

Quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado. Afinal, jurisdição outra coisa não é senão o poder estatal de aplicar a lei ao caso concreto nas relações entre os indivíduos ou entre indivíduos e a sociedade, com o fito de promover a justiça. (2008, disponível em: http://www.abdir.com.br/artigos2/imprimir.asp?art_id=1627> Acesso em: 04 de Nov de 2015)

Giuseppe Chiovenda ensina, na seguinte assertiva, o real sentido da prestação jurisdicional: "o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir".

Humberto Theodoro Junior afirma que o Judiciário é o Poder mais burocratizado do Brasil e, ainda assim, é o menos eficiente quanto aos resultados práticos, resistente à modernização e tradicional, características estas que só favorecem a lentidão em sua prestação de serviços.

Humberto Theodoro Junior ainda assevera:

O que é lícito esperar é que, por meio de modernas técnicas de gerenciamento de qualidade, os responsáveis pela Justiça brasileira assumam postura de maior ousadia e criatividade. Ousadia para traduzir em provimentos práticos aquilo que a ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos em termos de garantias fundamentais e da respectiva tutela jurisdicional. Criatividade, para superar vícios e preconceitos arraigados nas arcaicas praxes do foro e para forjar uma vontade firmemente voltada à edificação de uma nova Justiça. Mais transparente, mais eficaz e efetiva, econômica e, sobretudo, rápida. (disponível em: http://www.abdpc.org.br/artigos/artigos1.htm> acesso em 04/11/2015>)

2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Não se pode olvidar de que existe um patamar ideal e, nos termos acima descritos, o Poder Judiciário brasileiro está bem longe de alcançá-lo. Neste cenário é que surge o Processo Judicial eletrônico, com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça e a efetivação da prestação jurisdicional.

Contrariamente ao que muitos acreditam, o Processo Judicial Eletrônico não uma nova modalidade de processo, mas sim um novo modo de materialização do processo convencional.

A Lei 11.419/06, Lei de Informatização do Judiciário, regulamentou a tramitação do processo judicial pela via eletrônica, ela previu a possibilidade de comunicação dos atos processuais, a interposição de peças, e a transmissão do processo pelo meio eletrônico (Art. 1°). Permitiu ainda que o manuseio do processo possa ser utilizado em qualquer grau de jurisdição, bem como sua implantação nos Juizados especiais (Art. 1°, § 1°).

De acordo com Fortes a tramitação processual pela via eletrônica não diminui a jurisdição do Estado, somente há a alteração do meio onde se realizam os atos processuais, substituindo o físico pelo eletrônico, respeitando-se, do mesmo modo, o Devido Processo Legal.

No correto entender de Clementino, pode-se dizer que, de certo modo, o processo eletrônico é igual ao tradicional, no entanto, no lugar de papéis e tinta estão apenas bits.

O Processo Judicial Eletrônico pode ser definido como aquele, por meio do qual os atos

e decisões são praticados pela via eletrônica, bem como, recebidos, processados, armazenados e disponibilizados através do sistema de informação.

Conforme o ensinamento de Aires José Rover, o Processo Judicial Eletrônico:

(...) designaria a total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantisse a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade. (ROVER, 2008, disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/conceito_processo_eletronico_aires.pdf. Acesso em 04/11/2015)

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça lançou uma cartilha a respeito do Processo Judicial Eletrônico, na qual estão consignadas suas características, conceito, objetivos, metas, explicações e etc. Por ora, destaque-se o seguinte objetivo:

O objetivo principal buscado pelo CNJ é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. Além desse grande objetivo, o CNJ pretende fazer convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/pje-jf/manuais/Cartilha%20do%20PJe.pdf. Acesso em 05/11/2015)

Deste modo, vislumbra-se que o Processo Judicial Eletrônico tem a finalidade de eliminar desperdícios desnecessários, através da substituição de atos mecânicos e repetitivos pela manutenção de um sistema que autonomamente pode realizar tarefas sem a intervenção de uma pessoa. Por meio dele, a tramitação física dos processos judiciais está fadada à extinção, bem como a imensa morosidade na tramitação processual e o desperdício de dinheiro público.

CONCLUSÃO

Não são escassos os motivos pelos quais o acesso à justiça é ineficiente, os principais são o desconhecimento dos trâmites legais, o custo do processo, a morosidade, e a adoção do Processo Judicial Eletrônico, descrito na Lei nº 11.419/06, intentou inovar o processo tradicional, incentivando a utilização dos recursos digitais como instrumento de efetivação da prestação jurisdicional, bem como de facilitação do acesso à justiça.

O Processo eletrônico emerge como meio de facilitação aos princípios da celeridade e publicidade, os quais buscam a concretização do acesso à justiça e da efetiva prestação jurisdicional.

Pelo exposto no presente trabalho, vislumbra-se que esta nova modalidade de tramitação processual contribuirá para a melhoria de inúmeros aspectos concernentes a prestação jurisdicional

de qualidade. Por fim, pode-se concluir que o processo informatizado, quando de sua completa implementação terá papel imprescindível não somente ao judiciário, mas à justiça de modo geral.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Maria Cecília Weigert Lomelino de Freitas. *Os direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo e a arbitragem*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 35, n. 65, jul./dez. 2010.

ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: acesso e desacesso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso/2>. Acesso em: 04/11/2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, *Processo Judicial Eletrônico*. 2010. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/pje-jf/manuais/Cartilha%20do%20PJe.pdf>. Acesso em 05/11/2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números*. 2014. Disponível em:http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/59741adbf4e2cc6285766dada4a3f074.pdf. Acesso em 30/10/2015.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*: Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Bookseller: Campinas, vol. I, 1998.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba, Juruá, 2009.

COSTA, Cristiane Barbosa da. *O processo eletrônico como forma de efetivação do direito ao acesso à Justiça e do princípio da razoável duração do processo*. Revista da Esmat 13 - Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba: Amatra 13. João Pessoa - Paraíba, v.2, n.2, nov. 2009.

FORTES, Rafael Costa. *Informatização do Judiciário e o processo eletrônico*. 2009. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/14101/informatizacao-do-judiciario-e-o-processo-eletronico>. Acesso em: 04/11/2015.

HARADA, Kiyoshi. *Efetividade da jurisdição*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1844, 19 jul. 2008. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/11502/efetividade-da-jurisdicao#ixzz3qZdN3obP Acesso em: 04 de Nov de 2015.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr. 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional*. Insuficiência da reforma das leis processuais. ABDPC, Belo Horizonte, 2004 disponível em: http://www.abdpc.org.br/artigos/artigos/1.htm> acesso em 04/11/2015.

ROVER, Aires José. Definindo o termo processo eletrônico. 2008. Disponível

em:<<u>http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/conceito_processo_eletronico_aires.pdf</u>>. Acesso em: 04/11/2015.